

A GESTÃO PÚBLICA MODERNA, A ÉTICA, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO DE EXECUÇÃO: MEDIDAS (ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS) PARA AGILIZAÇÃO DOS PROCESSOS EM UMA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL¹

Raimundo Alves de Campos Júnior²

RESUMO

O presente artigo defende a adoção, pela Administração Pública, de conceitos outrora restritos à iniciativa privada (como *benchmarking*, *accountability*, *stakeholders*, planejamento estratégico, etc.), bem como investimentos na capacitação dos servidores, no desenvolvimento da liderança e na atividade de gerenciamento, privilegiando os dirigentes capazes e atualizados, receptivos à aprendizagem e proativos, tudo com vistas ao reconhecimento da legitimidade e da eficiência dos serviços públicos, que deverão ser prestados sempre com Responsabilidade Social, transparência e ética. Pretende também demonstrar que o atendimento simultâneo da proteção da dignidade da pessoa humana, dos princípios que regem o processo de execução e do princípio da eficiência pode ser plenamente compatível com o direito (fundamental) à tutela executiva e à duração razoável do processo, bastando tão somente, no caso concreto, ponderar os valores envolvidos, com vistas à obtenção da solução que mais harmonize a proteção do devedor com o direito que o credor tem de buscar, no Estado-juiz, a satisfação do seu crédito. Por fim, esclarece que é possível, sim, a agilização da tramitação dos processos em uma vara de execução fiscal, bastando para tanto a incorporação dos conceitos da administração gerencial e da gestão pública moderna, com a implantação de simples medidas (administrativas e judiciais) e a utilização das

vantagens do processo eletrônico e dos meios virtuais (já previstos em lei).

PALAVRAS-CHAVE: Administração pública e gerencial, gestão pública moderna, conceitos, princípio da eficiência, Responsabilidade Social, ética, serviço público, direitos fundamentais, princípios, regras, processo de execução, direitos fundamentais do credor e do devedor, dignidade da pessoa humana, tutela executiva, duração razoável do processo, vara fiscal, peculiaridades, medidas administrativas e judiciais, agilização, Bacen-Jud, leilão *on-line*, execução fiscal virtual.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará o problema atinente à colisão entre o direito fundamental da dignidade da pessoa humana (que protege o devedor) e os direitos, também fundamentais, do credor à tutela executiva e à duração razoável do processo, sem prejuízo da tentativa de — a partir das novas regras que regem o processo de execução, das diretrizes do planejamento estratégico e da incorporação dos novos conceitos de administração pública e de virtualização dos processos judiciais — buscar medidas (administrativas e judiciais) que visem à agilização dos feitos numa Vara Fiscal, tudo com a observância da ética no serviço público e dos princípios que regem a execução.

1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A NOVA GESTÃO PÚBLICA

1.1 Os Desafios da Gestão Pública Moderna

Os novos conceitos que acompanham o processo de modernização do Estado são os de flexibilidade, tanto das instituições como da relação entre estados e seus funcionários, e da inovação permanente nos processos

de tomada de decisão e nas formas de produção dos serviços públicos.

A preocupação com o funcionamento do Estado já não se explica pela urgência de cortar gastos, mas pela ânsia de otimizar o uso dos recursos públicos e elevar a qualidade da ação do Estado.

A gerência pública passa a ser uma peça fundamental nessa nova forma de entender a modernização do Estado. Depois de tentativas malsucedidas de reforma administrativa, hoje não mais se espera que as normas e os procedimentos garantam automaticamente a dinâmica institucional, mas que proporcionem o marco de referência para que as pessoas encarregadas da direção estabeleçam a referida dinâmica, com capacidade, planejamento, criatividade e otimização, obtendo o reconhecimento da população.

Os desafios de uma gestão pública moderna, segundo Carolina Tohá e Ricardo Solari³, consistem em: 1) recriar uma racionalidade microeconômica (procura-se criar condições equivalentes à racionalidade das empresas privadas sem desconsiderar a especificidade do setor público); 2) incentivar um maior compromisso com a gestão (é importante estimular iniciativas que valorizam a função pública e medidas de reorganização do trabalho que garantem maior participação, autonomia e oportunidades de desenvolvimento profissional aos servidores); 3) procurar um novo equilíbrio entre a flexibilidade e os regulamentos (a rigidez dos procedimentos administrativos e o limitado espaço de decisão dos gestores representam um dos obstáculos principais ao melhoramento da gestão na administração pública); 4) estabelecer uma nova relação com a sociedade (a administração pública é decorrente da sociedade, vive dos tributos dos cidadãos, independentemente do uso que cada um deles faz dos serviços públicos, o que significa dizer que, para bem atender à população, é necessário primeiro conhecê-la, conhecer seus pontos de vista e levá-los em consideração); 5) revitalizar o sentido da função

pública (o tipo de gestão desejado atualmente requer funcionários mais qualificados, preparados para trabalhar em equipes e para enfrentar novas situações e preocupados com o público, pois, atualmente, o que se exige é o compromisso com o Estado (razão de ser do serviço público), com a democracia (a vontade coletiva e a cidadania como objetos principais da ação pública) e com a eficiência (o bom aproveitamento dos recursos, a procura da excelência e o aperfeiçoamento permanente).

Definir metas, coordenar projetos, acompanhar indicadores, abrir novos caminhos de acesso à Justiça, controlar custos, negociar soluções, conquistar usuários, conduzir mudanças, projetar cenários, liderar pessoas, avaliar resultados, identificar oportunidades, planejar investimentos, alocar recursos e definir estratégias são objetivos que, antes imaginados somente para os administradores das empresas privadas, hoje (cada vez mais) fazem parte da rotina de trabalho dos gestores públicos, máxime se se quiser ter seus trabalhos reconhecidos como de excelência pela população usuária dos serviços.

1.2 Conceitos de Administração Gerencial Imprescindíveis à Gestão Pública

O presente estudo situa-se no âmbito da Administração Pública, que é definida por Dwight Waldo⁴ como “a organização e a gerência de homens e materiais para a consecução dos propósitos de um governo”. O referido autor trata ainda como “a ciência e a arte da gerência aplicadas aos negócios do Estado”.

A partir da década de 1950, há uma transição dos estudos das teorias da administração para a teoria das organizações, oferecendo um novo olhar sobre as organizações que passam a ser consideradas como sistemas, onde a administração é exercida com vistas à sua maior

eficiência.

Agora, mais do que nunca, é cada vez mais exigido pela sociedade que o órgão governamental, além de pautar sua conduta pela transparência e publicidade, seja capaz de responder aos padrões mais exigentes de atendimento (satisfação dos usuários) e desempenho (produtividade de recursos), havendo, pois, a necessidade de se buscarem meios de melhor dimensionar os processos de produção e gerir de forma otimizada os poucos recursos dos órgãos públicos ou não, devendo inclusive os gestores estabelecerem indicadores de desempenho para o gerenciamento das tarefas, não se olvidando dos operadores dos processos produtivos (os servidores e administradores públicos), daí ser imprescindível se buscarem também maiores subsídios de como manter o envolvimento, a motivação, o comprometimento e o sentido de realização dos servidores e administradores públicos para com os serviços e produtos destinados à população, tudo com vistas à obtenção pelos operadores: a) da percepção quanto às consequências de seus desempenhos; b) da visibilidade e da atenção para os produtos finais de cada processo; e c) da responsabilidade pelos resultados perante a sociedade (*accountability*).

1.2.1 *Benchmarking, stakeholders e accountability*

Para alcançar os objetivos especificados no parágrafo anterior, há de se lançar mão, necessariamente, de vários meios e conceitos inerentes à administração gerencial.

Com efeito, a revolução da Tecnologia da Informação, o aumento da conectividade como instrumentos de aprimoramento da gestão pública, palavras e conceitos como *benchmarking* (processo de pesquisa que permite realizar comparações de processos e práticas de outras instituições e/ou companhias para identificar o melhor do

melhor e alcançar um nível de superioridade ou vantagem competitiva), *stakeholders* (análise dos elos relevantes de legitimação através da oitiva dos indivíduos e/ou grupos que sejam afetados — ou possam afetar — o futuro da instituição) e *accountability* (conscientização da responsabilidade pelos resultados do administrador público perante a sociedade)⁵, além de importantíssimos para a melhor compreensão da questão da “revolução gerencial” no setor público, hão de ser levados em consideração para, juntamente com o planejamento estratégico, propiciar a melhoria do serviço público.

1.2.2 Planejamento estratégico

Para adequar o funcionamento de cada órgão à sua missão, é desenvolvido o planejamento estratégico, estabelecendo previamente objetivos e metas, definindo atividades e programas, clientes e usuários, prioridades e prazos, pois agora o grande questionamento da administração pública é como especificar, diagnosticar, dimensionar e/ou enquadrar, dentro de nossa instituição, os produtos, os custos, o papel do orçamento público, as necessidades dos usuários, os medidores de desempenho, os valores, as missões, a visão institucional, etc. E isso só é possível a partir de um desenvolvimento do planejamento estratégico e da correta aplicação do conceito de *visão estratégica*.

O planejamento estratégico, segundo o Professor Paulo Roberto Motta⁶, é imprescindível para se reduzirem os riscos e as incertezas, pois capacita os gestores públicos a se anteciparem ao futuro, ensinando-os a lidar com incertezas e selecionar informações fundamentais na ambiência externa, além de treiná-los na habilidade de conviver com a ambiguidade e com as mudanças repentinas a que os organismos públicos e as empresas estão sujeitas.

Trazendo esses conceitos para o problema-chave — que é o de encontrar formas de agilização de uma Vara de Execução Fiscal —, tem-se que o planejamento estratégico — com a otimização dos processos produtivos e de gestão de pessoal (eliminação do retrabalho, do desperdício, etc.), despertando a consciência dos servidores pelos resultados, mantendo-os sempre estimulados, com redefinição de missões, valores, objetivos e prioridades e com o desenvolvimento da capacidade de visão estratégica, para prevenir a instituição contra os riscos futuros — possui um lugar de destaque nesse processo, não se podendo olvidar de se fazer ainda a oitiva prévia dos usuários que sejam afetados ou possam afetar o futuro da organização em comento (*stakeholders*), sem falar que também haverá necessidade de se desenvolver formas, métodos e/ou programas de melhor — e mais rápido — atendimento ao público (aí incluídos todos os usuários da Vara Fiscal: exequentes, executados, advogados, procuradores dos órgãos públicos, etc.).

Também é importante compartilhar e/ou comparar, se possível, ideias e rotinas já postas em prática — e com sucesso — por outras Varas Fiscais (*benchmarking*)⁷, pois só assim se terá condições de cumprir escorreitamente a missão e os valores da instituição.

É imprescindível, ainda, se ter métodos de mensuração dos resultados, pois só assim se poderá alcançar a legitimidade, o sucesso e a aceitação do público-alvo, atributos estes que poderão contribuir para o aumento da credibilidade do órgão público.

Para se alcançar a excelência na gestão pública, é também preciso mudar os procedimentos legais e institucionais, bem como construir uma cultura política em torno da conscientização dos desempenhos dos diversos operadores e da responsabilidade pelos resultados do administrador público perante a sociedade (*accountability*).

Resumindo: a unidade de trabalho (Vara Fiscal), se quiser se

enquadrar nos novos conceitos de administração pública, há de buscar a verdadeira essência de conceitos como: 1) instrumentos de controles gerenciais, de planejamento estratégico e de mensuração de desempenho; 2) dimensionamento, racionalização e otimização dos processos de produção; 3) responsabilidade do administrador público perante a sociedade (*accountability*); e 4) otimização da gestão de pessoal.

1.2.3 Formação de liderança

Segundo o ex-ministro Bresser Pereira⁸, as transformações tecnológicas, econômicas e sociais teriam provocado o esgotamento do modo burocrático, devido à sua excessiva rigidez, sua ênfase no controle de processos (como licitações, regras orçamentárias, etc.) em detrimento do controle de resultados, levando a um nível insuficiente de eficiência.

Identifica-se, então, o modo gerencial como o sucessor do modo burocrático, tendo como principais características a flexibilidade, a ênfase no controle de resultados e a descentralização, entre outros. É aqui que se observa a influência da teoria da escolha racional, que descreve a atuação dos funcionários como uma busca da maximização dos ganhos pessoais.

Nesse passo, revela-se importantíssimo o desenvolvimento da liderança e da atividade de gerenciamento no serviço público. Sim, pois o Brasil vem passando por um período de reformas. A modernização do serviço público, empurrada pela implantação do programa de responsabilidade fiscal e da reforma gerencial na administração pública, trouxe novas exigências técnicas e domínio de competências gerenciais e administrativas, necessitando de servidores públicos com boa formação acadêmica e preparados para trabalhar em organizações com missão, objetivos e metas bem definidos. Seu parâmetro deve ser a correta aplicação do dinheiro público e a boa gestão dos recursos colocados à disposição do governo.

As organizações contemporâneas precisam de dirigentes capazes e atualizados, receptivos à aprendizagem e proativos, capazes de adaptar a sua organização aos novos conceitos de serviço público.

Liderança não é sinônimo de gerência. Com efeito, e de acordo com Peter Drucker⁹, pode-se definir o gerenciamento como o atingimento de objetivos organizacionais de maneira eficiente e eficaz através de planejamento, organização, controle de custos, contratação e direcionamento dos recursos, ou seja, voltado para o processo. Já para Paulo Motta, “gerência é a arte de pensar, de decidir e de agir; é a arte de fazer acontecer, de obter resultados. Resultados que podem ser definidos, previstos, analisados e avaliados, mas que têm de ser alcançados por meio de pessoas e numa interação humana constante”.¹⁰

Não obstante as diferenças no campo teórico entre liderança e gerenciamento, e ainda que o processo gerencial seja fragmentado e descontínuo, em que “o dirigente é cada vez mais a peça fundamental de um processo decisório inerentemente caracterizado por doses elevadas de ilógica”¹¹, o que há de se ter em mente, contudo, é que, no serviço público (como em qualquer outra organização), há de se buscar (e/ou formar, se necessário) grandes líderes e, sobretudo, grandes gerentes, para melhorar ainda mais o nível de caracterização de liderança e gerenciamento na organização, pois é a partir da busca de pessoas que incentivem as mudanças inovadoras de trabalho, que tenham visão de futuro, que tenham conhecimento técnico, que possuam a arte do julgamento e de lidar com pessoas e grupos, que saibam pensar e agir estrategicamente, que invistam, trabalhem, elogiem e concretizem as ideias dos colaboradores, que saibam o que e quando falar, que saibam como e quando ouvir, que se preocupem com o colega de trabalho, com o público e com a organização e que demonstrem segurança e confiança¹² nas atitudes é que se alcançará a excelência no serviço público.

1.3 O Princípio da Eficiência

A utilidade da inserção do princípio da eficiência no *caput* do art. 37 da Constituição Federal reside na valorização da persecução da eficiência do administrador público, efetuada pelo próprio Texto Magno: valorização diante do Direito Público a fim de que este possa responder, efetivamente, às demandas de um Estado que capta cada vez mais recursos e oferece serviços públicos de baixa qualidade aos administrados.

São características do princípio da eficiência: 1) direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum; 2) imparcialidade; 3) neutralidade (isenção, justiça na valoração de interesses); 4) transparência (objetividade); 5) participação e aproximação dos serviços públicos da população; 6) eficácia material (atingimento de seu objetivo — bem comum) e formal (resposta às indagações do administrado); 7) desburocratização; e 8) busca de qualidade.

É desafio da nova administração pública um Estado eficiente, que funcione bem. E é por isso que a inserção do princípio da eficiência (no *caput* do art. 37 da Constituição Federal) funciona como um reforço e como uma provocação para que a administração pública passe a ter, na eficiência, “um paradigma permanente na sua atuação e que isso possa motivar controles”.¹³

2 ÉTICA E SERVIÇO PÚBLICO

2.1 Considerações Iniciais

A ética, uma ciência e um ramo da Filosofia, estuda os princípios motivadores e orientadores do comportamento humano e constitui sempre um caminho possível da virtude e do aperfeiçoamento humano. Um conjunto de regras de ordem valorativa e moral de um cidadão ou de um grupo social.

2.2 Objetivo e Conceito

O objetivo do presente tópico é disseminar conceitos sobre ética pública, os princípios e as normas de conduta do setor público e a estrutura de administração da ética pública.

A palavra *ética* origina-se do grego *ethiqué* ou *ethos* e do latim *ethica*, *ethicos*. Tem a ver com costume, uso, caráter, comportamento. Numa definição bem simples, pode-se afirmar que a ética revela-se como a ciência normativa da conduta ou como um conjunto de valores e regras de comportamento, um código de conduta que as coletividades, todas, adotam.

Mesmo considerando ser possível falar de ética nos vários contextos de atuação profissional, como, por exemplo, a ética na medicina, na política, nos discursos, é impossível dissociar a ética profissional da ética pessoal. É nessa perspectiva que o assunto será tratado, pois ele permeia o dia a dia das pessoas, refletindo o comportamento do homem nos relacionamentos pessoais, familiares e, sobretudo, profissional, daí dizer-se que o conceito de *ética* pode ser apreciado em dois sentidos: restrito e valorativo.

2.3 O Que Está Incluído no “Padrão Ético”?

No padrão ético, a partir do qual se avalia a atuação de um grupo no sentido apontado, estão incluídos valores, princípios, ideais e regras. “Fixar o padrão ético significa explicitar os valores que afirmamos, os princípios que guiam nossos juízos, os ideais que nos permitem construir nossa identidade como grupo e as regras que definem nossas obrigações.”¹⁴

2.4 Qual Deve Ser o Padrão Ético do Serviço Público?

O fundamento que precisa ser compreendido é que os padrões

éticos dos servidores públicos advêm de sua própria natureza, ou seja, de caráter público, e sua relação com o público, isto é, os valores fundamentais do serviço público decorrem primariamente de seu caráter público e de sua relação com o público.

Tem razão, pois, o professor de Filosofia da Universidade de Brasília (UnB) Cláudio Reis, quando afirma que: “O princípio fundamental, do qual decorre a obrigação básica do serviço público, é que esse serviço é um *public trust*, isto é, envolve uma espécie de ‘depósito de confiança’ por parte do público. O padrão ético do serviço público, assim, deve refletir, em seus valores, princípios, ideais e regras, a necessidade primária de honrar essa confiança”.¹⁵

O funcionalismo público e seus servidores, além do respeito ao princípio da legalidade (que reconhece na lei uma das mais importantes condições da vida em comum), devem primar pela questão da “impessoalidade”, deixando claro que o termo é sinônimo de “igualdade”, esta sim é a questão-chave e que eleva o serviço público a níveis tão ineficazes, quando não se preza pela igualdade. No ordenamento jurídico, está claro e expresso: “Todos são iguais perante a lei” (art. 5º, CF/88).

Não se pode falar de ética, impessoalidade (sinônimo de igualdade), sem falar de moralidade. Esta também é um dos principais valores que definem a conduta ética, não só dos servidores públicos, mas de qualquer indivíduo. Invocando novamente o ordenamento jurídico, pode-se identificar que a falta de respeito ao padrão moral implica, portanto, uma violação dos direitos do cidadão, comprometendo, inclusive, a existência dos valores dos bons costumes em uma sociedade.

Não se pode esquecer também do valor da publicidade, que é o mais importante de todos e está inseparavelmente ligado ao aspecto público do serviço público. O valor da publicidade é associado à ideia de transparência e à da necessidade de prestar contas diante do público.

A esses valores, foi acrescentado o da eficiência, que atribui, como obrigação do serviço público, ser o mais eficiente possível na utilização dos meios (públicos) que são postos à sua disposição para a realização das finalidades que lhe cabem realizar. A confiança do público varia também em função da eficiência do serviço que é prestado.

A preocupação com a conduta ética no serviço público é constante. A Constituição brasileira abriga as balizas norteadoras da administração pública. O Diploma Máximo em vigor explicita detalhadamente os princípios que o regem, quais sejam: os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF/88). Além desses, ressalta a probidade administrativa, sem a qual o exercício de atividade pública resulta em severas punições que incluem desde a suspensão de direitos políticos até a perda da função pública, com a consequente indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário. Não se há de esquecer, também, como integrante desse caudaloso rol de princípios, a exigência de licitação para a aquisição de bens e serviços. No plano infraconstitucional, inúmeras leis contribuem para a regulamentação e consolidação desse padrão de conduta almejado, ainda que quase todos os preceitos constitucionais reveladores de tais princípios sejam autoaplicáveis.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 Os Direitos Fundamentais (Generalidades e Características)

Os direitos fundamentais constituem a “revolução copernicana” no mundo jurídico¹⁶. E isso porque o centro do universo deixou de ser a lei (produção normativa infraconstitucional) e passou a ser os próprios direitos fundamentais.

Além da aplicabilidade imediata (CF/88, art. 5º, § 1º) e do fato de não dependerem de lei para serem eficazes, os direitos fundamentais também são cláusulas pétreas (CF/88, art. 60, § 4º, IV) e possuem (todos) a mesma matriz genética, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

Não obstante possuírem as características descritas acima e ainda que a aplicabilidade imediata esteja prevista legalmente no § 1º do art. 5º da CF/88, que evita o esvaziamento dos direitos fundamentais, impedindo que eles sejam figuras de retórica, o certo é que a atuação em consórcio dos cidadãos é condição indispensável à efetividade e à produção de efeitos sociais de tais direitos.

3.2 Princípios e Regras

Para Dworkin¹⁷, Alexy¹⁸ e Canotilho¹⁹, as normas jurídicas e, dentre elas, as normas de direitos fundamentais dividem-se em princípios e regras²⁰.

Princípios são as normas jurídicas de natureza lógica anterior e superior às regras e que servem de base para a criação, aplicação e interpretação do direito.

Na sempre precisa conceituação de Celso Antônio Bandeira de Mello, *princípio* é o “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”²¹.

As regras são as normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida. As regras, ao contrário dos princípios, indicam consequências jurídicas que

se seguem automaticamente quando ocorrem as condições previstas.

Um princípio não determina as condições que tornam sua aplicação necessária. Ao contrário, estabelece uma razão (fundamento) que impele o intérprete numa direção, mas que não reclama uma decisão específica, única. Daí acontecer que um princípio, numa determinada situação e ante outro princípio, não prevaleça, o que não significa que ele perca a sua condição de princípio, que deixe de pertencer ao sistema jurídico. Por conseguinte, as regras, ao contrário dos princípios, são aplicáveis na forma do tudo ou nada (*all or nothing*). Se se dão os fatos por ela estabelecidos, então ou a regra é válida e, em tal caso, deve-se aceitar a consequência que ela fornece, ou a regra é inválida e, nesse caso, não influi sobre a decisão²².

3.3 Critérios de Distinção entre Princípios e Regras

Para Ronald Dworkin, há dois critérios de distinção entre princípios e regras: ordem lógica e natureza axiológica²³.

De acordo com a ordem lógica, as regras são aplicadas de forma disjuntiva (ocorrendo a hipótese de incidência e sendo a norma válida, a consequência jurídica deve necessariamente ocorrer), já os princípios, por sua vez, não são automaticamente aplicados, comportando inúmeras exceções não previstas pela própria norma.

Quanto à natureza axiológica, as regras possuem ordem técnica para a solução da antinomia (critérios hierárquico, cronológico e da especialidade), enquanto o conflito entre princípios possui uma dimensão de peso, valorativa, ausente nas regras.

Robert Alexy, por sua vez, entende que as regras se diferenciam dos princípios pelos critérios de grau e pelo critério qualitativo. Para tal autor, e de acordo com o critério de grau, os princípios são “mandados

de otimização” (ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes), e as regras são “mandados definitivos” (podem ser cumpridas ou não)²⁴.

Pelo critério qualitativo de Alexy²⁵, os conflitos entre as regras se resolvem na dimensão de validade (regra de exceção ou invalidez de uma norma), enquanto a colisão entre princípios se resolve na dimensão de peso²⁶.

Em Robert Alexy, a teoria dos princípios — e a distinção entre princípios e regras — constitui o marco de uma teoria normativa-material dos direitos fundamentais e, com ela, o ponto de partida para responder à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito desses direitos. E será, por conseguinte, a base da fundamentação jusfundamental e a chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais²⁷.

3.4 O Papel Constitucional dos Princípios

A vasta presença, nas Constituições, de normas abertas, como as que consubstanciam princípios, intensifica a importância e a responsabilidade da atuação interpretativa, porquanto com ela é que, na prática, se determinará a normatividade concreta da Constituição.

3.5 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é o princípio unificador de todo o sistema de direitos fundamentais²⁸, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a “fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais”²⁹, “a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais”³⁰, o “valor que atrai a

realização dos direitos fundamentais”³¹, “o valor básico (*Grundwert*) e fundamentador dos direitos humanos”³². “Os direitos fundamentais são a expressão mais imediata da dignidade humana”³³.

Se assim é, ou seja, se todos os direitos fundamentais possuem a mesma matriz genética (que é o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo essencial dos direitos fundamentais), chega-se facilmente à conclusão de que os direitos fundamentais apresentam-se, dentro do sistema constitucional, como “*conditio sine qua non* do Estado constitucional democrático”³⁴. Os direitos fundamentais cumprem, pois, funções estruturais dentro do sistema constitucional.

Dessa maneira, a interpretação dos demais preceitos constitucionais e legais há de fazer-se à luz daquelas normas constitucionais que proclamam e consagram direitos fundamentais, as normas de direito fundamental.

3.6 O Significado da Proporcionalidade para os Direitos Fundamentais

A possibilidade de um controle material da lei em vista de vícios intrínsecos é exalçada no âmbito dos direitos fundamentais em razão da formulação do princípio constitucional da proporcionalidade, que exige do legislador a menor intervenção possível na esfera privada desses direitos.

O princípio da proporcionalidade tem por conteúdo os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Entendido como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a adequação traduz a exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos (exata correspondência entre meios e fins); o

pressuposto da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa (escolha do meio que ofereça a menor restrição possível aos outros direitos fundamentais envolvidos); pela proporcionalidade em sentido estrito, pondera-se a carga de restrição em função dos resultados, de maneira a garantir-se uma equânime distribuição de ônus (sopesamento dos bens jurídicos envolvidos, optando-se pela solução que melhor atenda à harmonização dos direitos fundamentais em conflito).

A correta aplicação do princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade traz como premissa metodológica a compreensão jurídico-dogmática dos direitos fundamentais.

Atualmente, a regra da proporcionalidade (ou a regra da *máxima proporcionalidade*, de Robert Alexy), que tem se revelado apta à solução do conflito entre direitos fundamentais, é tida pela doutrina como “princípio da proporcionalidade”, estando prevista no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988³⁵.

3.7 Resolução do Conflito entre Direitos Fundamentais

A concepção hodierna já não mais admite a proteção de um direito fundamental em detrimento de outro, visto que tal proteção só será válida quando destinada a harmonizar e a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social.

A limitação legal de um direito fundamental torna-se possível em função de que, se assim não fosse, o seu exercício pelo titular inviabilizaria o exercício de direito fundamental de outro titular (haveria, assim, colisão, conflito, choque de direitos fundamentais). A possibilidade de ponderação resta, pois, implícita e, de todo modo, fundamentada na

própria Constituição.

Para a solução do conflito entre os direitos fundamentais, deve-se proceder à concordância prática dos direitos colidentes, viabilizando o sacrifício mínimo de ambos os direitos, de modo que elimine, ou pelo menos amenize, o estado de tensão mútua existente entre eles. Tal concordância prática, verdadeiro princípio de interpretação constitucional, no dizer de Konrad Hesse, consiste em que os bens jurídicos constitucionalmente assegurados sejam coordenados de modo que todos eles possam conservar sua identidade³⁶.

4 O PROCESSO DE EXECUÇÃO

4.1 Objetivo do Processo Executivo Moderno

O processo executivo moderno visa encontrar um ponto de equilíbrio entre os princípios da máxima utilidade da execução (o credor deve receber exatamente aquilo a que tem direito) e o do menor sacrifício do executado (que recomenda que, sempre que por dois ou mais meios seja possível a satisfação do crédito, dever-se-á optar por aquele que menos gravoso seja para o devedor), ou seja, a execução hodierna há de prestigiar o *princípio da proporcionalidade*, que preceitua que, sempre que houver conflito de valores, só deverá ser sacrificado um em favor do outro se não for possível harmonizá-los e ainda assim nos estreitos limites do absolutamente necessário, levando-se em conta, para essa operação, as peculiaridades de cada caso.

4.3 Meios Executivos

Para fazer cumprir suas decisões dentro do processo de execução,

o juiz precisa lançar mão dos meios executivos postos à sua disposição pela legislação, meios executivos estes que podem ser sub-rogatórios ou coercitivos.

No sub-rogatório, o juiz substitui-se à pessoa do devedor realizando, em seu lugar, a prestação devida, enquanto que, através do meio coercitivo, o órgão jurisdicional pressiona a vontade do devedor, através da ameaça de sanções agraváveis, de modo que o induza a realizar, ele mesmo, a prestação devida.

5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CREDOR NA EXECUÇÃO

5.1 Direito Fundamental à Tutela Executiva

A crise no processo de execução, dentre outros motivos, é gerada pela insuficiência dos meios executivos previstos na lei (apesar das várias reformas no processo de execução). Não bastasse isso, há hoje inúmeras formas de se furtar ao pagamento. Esses subterfúgios dos devedores significam, para os credores, a denegação da tutela jurisdicional executiva.

Para evitar tal denegação, há necessidade de: 1) prestar a tutela executiva de modo mais eficaz, com maior proteção ao credor; e 2) utilizar as ferramentas fornecidas pelo constitucionalismo contemporâneo, notadamente pela Teoria dos Direitos Fundamentais, a partir do qual se irá identificar o direito fundamental à tutela executiva.

O direito fundamental à tutela executiva é a ferramenta dogmática correspondente aos valores constitucionais do direito (fundamental) à tutela efetiva. Tal direito, que advém do que Barbosa Moreira chamou de “garantia de efetividade do processo”³⁷, corresponde precisamente à peculiar manifestação do postulado da máxima coincidência possível no âmbito da tutela executiva, máxima coincidência esta que pode ser

traduzida na exigência de que existam meios executivos capazes de proporcionar a satisfação integral de qualquer direito consagrado em título executivo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Marcelo Guerra, para quem o direito fundamental à tutela executiva “consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”³⁸.

Mas o que significa um sistema completo de tutela executiva? A resposta vem do próprio Marcelo Guerra³⁹, para quem a exigência de um sistema completo de tutela executiva significa: a) poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva; b) poder-dever de não aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo se não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental; e c) adotar meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei (ou não requeridos pelo credor), e ainda que expressamente vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos (adoção do § 5º do art. 461 do CPC em qualquer caso de prestação de tutela executiva).

Da análise das diretrizes acima, vê-se que o atendimento delas no processo executivo nada mais significa do que a realização da concordância prática entre os direitos fundamentais em colisão.

5.2 Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo

Para o credor, um aliado de peso do direito fundamental à tutela

executiva é o direito fundamental à duração razoável do processo, que também se aplica ao processo de execução.

O direito à duração razoável do processo é reconhecido no ordenamento brasileiro, estando previsto no rol dos direitos fundamentais. Sim, pois, desde 1992, o direito fundamental à duração razoável do processo passou a integrar, textualmente, por força do § 2º do art. 5º da CF/88, o rol dos direitos fundamentais. Isso porque o Congresso Nacional aprovou, mediante o Decreto nº 27, em 26 de maio de 1992, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos — o Pacto de San José da Costa Rica —, e “a norma de tratado que consagra direitos fundamentais é recepcionada no ordenamento brasileiro com *status* de norma constitucional jusfundamental”⁴⁰. Vê-se, pois, que o direito à duração razoável do processo “é uma garantia processual constitucional”⁴¹.

5.3 Duração Razoável do Processo x Tutela Executiva

O direito fundamental à duração razoável do processo mantém relação de mútua influência com o direito fundamental à tutela executiva. Isso significa dizer que, havendo mais de um meio executivo apto a proporcionar a satisfação do credor, tal princípio permite fundamentar a escolha pelo meio que proporcione a satisfação mais rapidamente, desde que, obviamente, seja também exigível e proporcional em sentido estrito.

O acesso aos meios executivos assegura o direito ao processo sem dilações indevidas, isso significando dizer que a inter-relação entre os direitos fundamentais à tutela executiva e à duração razoável do processo autoriza o juiz a adotar as medidas necessárias a assegurar a pronta prestação da tutela executiva.

5.4 Tutela Executiva e Medidas Coercitivas

Para dar efetividade e celeridade à execução, o direito fundamental à tutela executiva autoriza o juiz a adotar as medidas executivas que se revelarem adequadas⁴², inclusive inominadas (intervenção judicial e a multa diária contra terceiro, por exemplo), sempre mediante um juízo de proporcionalidade⁴³, daí a importância da Teoria dos Direitos Fundamentais para a análise de cada caso concreto.

E a Teoria dos Direitos Fundamentais é importante porque permite a máxima otimização dos resultados e porque fornece critérios que servem de parâmetro à intensa atividade valorativa desenvolvida pelo juiz.

Com razão, ainda, Marcelo Guerra, quando afirma que: 1) “O direito fundamental à tutela executiva confere ao juiz o poder-dever de adotar os meios executivos mais adequados à pronta e integral proteção do credor, ainda que não previstos em norma legal”;⁴⁴ e 2) “As medidas coercitivas devem ser utilizadas sempre que assim o exigir a prestação efetiva de tutela executiva e somente uma eventual limitação excessiva aos direitos fundamentais do devedor — no caso concreto — poderá desautorizá-las”.⁴⁵

5.5 A Tutela Executiva e a Colisão entre Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais só colidem entre si no momento de serem concretizados. Isso significa dizer que: a) o conjunto de critérios desenvolvidos para a solução dos conflitos entre direitos fundamentais — o princípio da proporcionalidade — remete, inexoravelmente, às circunstâncias concretas do caso, isto é, os dados da exata situação concreta de conflito e as consequências práticas decorrentes de cada uma

das soluções possíveis; b) sempre haverá, assim, no caso concreto, a necessidade de avaliação pelo órgão jurisdicional, que poderá, inclusive, rever a própria solução legislativa, isto é, o juiz pode, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e para conciliar valores fundamentais em conflito, estabelecer limites não previstos em lei ao uso de um instituto jurídico, o qual já se revela como uma tentativa do próprio legislador de compor uma colisão de direitos fundamentais, tudo com o propósito de dar efetividade ao direito fundamental à tutela executiva.

Na colisão entre direitos fundamentais, como visto, o princípio da dignidade da pessoa humana assume importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual o padrão mínimo a ser reconhecido, uma vez que tal princípio é unificador de todo o sistema de direitos fundamentais.

Os direitos à tutela executiva, à duração razoável do processo, à moradia, à intimidade e à vida digna são dotados de mesma dignidade constitucional, um não podendo prevalecer em relação ao outro, aprioristicamente, devendo o intérprete-aplicador, verificada a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais, realizar a ponderação dos bens envolvidos através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo. Nessa tarefa, pode guiar-se pelos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática (ou da harmonização) e da proporcionalidade, dentre outros.

Assim, para solução de eventual conflito entre o direito fundamental à tutela executiva, que é assegurado ao credor, e o direito do devedor de ter sua dignidade humana preservada, necessário é haver a concordância prática de tais direitos, com a aplicação da regra da proporcionalidade.

6 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PARA AGILIZAÇÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS FISCAIS

6.1 Bacen-Jud

Não é propósito deste trabalho tecer minúcias sobre o sistema Bacen-Jud⁴⁶, que instituiu a penhora *on-line*. O que interessa, aqui, é fazer uma análise de tal sistemática dentro de uma Vara Fiscal e saber se tal via de acesso ao exequente vem contribuindo (ou não) para a agilização das execuções.

Nesse passo, a prática da Vara Fiscal de Alagoas (que foi a primeira, dentro da 5ª Região, a utilizar o sistema Bacen-Jud) tem revelado que o sistema da penhora *on-line*, apesar dos problemas causados pelo entendimento de parte da doutrina que defende a sua inconstitucionalidade, vem sendo responsável pela agilização das execuções fiscais, possuindo inclusive uma função pedagógica: de forçar os acordos na medida em que os executados podem ter suas contas bancárias penhoradas, caso não se preocupem em se defender nas execuções e/ou em indicar outros bens para garantir o débito.

É óbvio que o sistema Bacen-Jud tem vários problemas⁴⁷ e precisa de reparos. Isso, contudo, não o torna o algoz de uma Vara Fiscal, por mais que a sua utilização, na prática, possa resultar no desencadeamento de uma série de outras novas rotinas para reparar eventual estrago causado pela penhora de uma conta-salário.

É que a implantação de tal sistemática, aliada a outras medidas (administrativas e judiciais) da Vara Fiscal de Alagoas, tem contribuído para a agilização das execuções fiscais e para a mudança da consciência dos executados de que valia a pena dever ao Fisco Federal, já que, antes, a União Federal não possuía meios de localizar os bens dos executados.

Não bastasse isso, a legislação mudou para tornar a execução mais célere, havendo várias exceções às regras da impenhorabilidade dos bens.

Ademais, não se deve olvidar de que até mesmo no caso de penhora de vencimentos depositados em conta-salário, não se pode aplicar tão somente a interpretação gramatical (art. 649, IV, CPC) para liberar sempre a penhora dos valores independentemente das condições do problema, uma vez que o correto é, com base na teoria dos princípios, sopesar os bens e valores envolvidos para encontrar a melhor solução para o caso concreto. A penhora só deve ser liberada se comprometer o princípio da dignidade humana.

Para agilizar o processamento dos feitos em que é solicitada a penhora *on-line* e em face do grande número de processos em tal fase, foi elaborada uma portaria pela 5ª Vara/AL (portaria nº 006/2007/RACJ/JF/5ª Vara/AL, de 30 de agosto de 2007), que permite a padronização dos despachos e das condutas dos servidores da Vara Fiscal, permitindo inclusive a assinatura digital do juiz, para dar maior celeridade na análise e no processamento dos inúmeros pedidos de Bacen-Jud.

A instituição de tal portaria — que possui, inserido em sua parte final (como anexo), o modelo do despacho padronizado da ordem judicial para penhora das contas bancárias dos devedores — diminuiu, sensivelmente, o trabalho do juiz na análise dos muitos pedidos diários em que cabe a penhora *on-line*, reduzindo também o trabalho de assinatura nos despachos (cerca de 300 por dia), pois, agora, todas as decisões de Bacen-Jud possuem a assinatura digital do juiz da Vara de Execução Fiscal.

Tal portaria diminuiu também o trabalho dos servidores, pois tudo foi facilitado. Agora, todo o procedimento do uso do sistema Bacen-Jud é padronizado na Vara Fiscal. Ou seja, desde os casos em que cabe a

decisão até o procedimento de liberação do dinheiro encontrado (quando a penhora *on-line* recair sobre conta-salário), tudo está disciplinado na Portaria nº 006/2007/RACJ/JF/5ª Vara/AL, de 30 de agosto de 2007, fato que contribuiu, em muito, para a agilização dos processos executivos fiscais.

6.2 Leilão Virtual

O Sistema de Leilões Virtuais foi desenvolvido pela 5ª Vara de Alagoas para dar maior agilidade e credibilidade às hastas públicas. Sua maior virtude consiste na possibilidade de pessoas previamente cadastradas na Vara Fiscal poderem oferecer lances *on-line*, o que, sem dúvida, amplia a divulgação dos editais de leilões e faz com que, indiretamente, haja uma corrida para pagamento dos devedores e/ou conciliação com os credores, tudo para evitar que os bens penhorados sejam alienados em leilão público virtual, onde é mais ampla a divulgação e a chance de arrematação é bem maior.

Dentre os principais objetivos do leilão virtual, destacam-se: 1) agilizar as execuções; 2) dar maior credibilidade aos leilões da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas; 3) ultrapassar o problema da falta de recursos para divulgação das hastas públicas; 4) propiciar maior divulgação (com a possibilidade de se efetuar lanços pela internet); e 5) estimular os lanços, com os esclarecimentos — na hora — das dúvidas do arrematante (cabimento — ou não — do pagamento de *laudêmio*, *condomínio*, etc.).

Até se chegar à atual fase dos leilões, é óbvio que a Vara Fiscal teve de superar vários problemas, tais como: 1) infraestrutura insuficiente (não há servidores da Seção Judiciária de Alagoas que sejam profissionais de informática com habilitação para o desenvolvimento dos programas

necessários à implantação do leilão virtual); 2) inexistência de *softwares* comerciais baratos, confiáveis e específicos; 3) limitação de *hardware* (largura de banda insuficiente para tráfego de vídeo com as informações do leilão virtual); 4) logística de controle de pagamentos dos lanços inadequada; 5) inexistência da uniformidade — de *hardware* e *software* — exigida pelo Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça; 6) ausência de cadastro eletrônico de arrematantes; 7) resistência dos oficiais de Justiça no uso das máquinas fotográficas digitais.

Para superar tais adversidades, foi necessário apelar para a criatividade e para a participação dos estagiários de informática, que desenvolveram o programa básico do leilão virtual, não se podendo perder de vista que também foi imprescindível a participação e o apoio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de sua Corregedoria, ao aprovar a Portaria nº 03/2006/RACJ/5ª Vara, de 13 de julho de 2006, que tratava sobre a autorização para que a hasta pública também pudesse ser realizada por oficial de Justiça da Seção Judiciária de Alagoas — e não tão somente por leiloeiro público oficial, portaria esta que consistiu no passo inicial para a implantação e o desenvolvimento do leilão virtual.

A implantação do leilão virtual (com a divulgação dos editais de leilão pela internet — com as fotos e os detalhes dos bens apreendidos — no *site* da Seção Judiciária de Alagoas – www.jfal.gov.br), que começou na 5ª Vara de Alagoas já em janeiro de 2006, foi sucesso absoluto, gerando um acréscimo das vendas dos bens penhorados já na 1ª praça. O leilão virtual também fez com que aumentasse a credibilidade das hastas públicas da Justiça Federal de Alagoas.

Com a agilização das execuções e com a possibilidade de venda dos bens — e satisfação dos débitos — dos devedores em curtíssimo prazo, houve um estímulo aos acordos entre devedores e credores, gerando um aumento na arrecadação decorrente das conciliações, um

dos propósitos da atividade judicial.

6.3 Execução Fiscal Virtual

A fundamentação legal da execução fiscal virtual está no art. 2º da Lei nº 11.280/06 (que altera o art. 154 do CPC)⁴⁸, no art. 10 da Medida Provisória nº 2200-2/2001⁴⁹ (que institui a ICP-Brasil), nas demais normas definidas pela ICP-Brasil, no princípio da instrumentalidade das formas (art. 154, CPC) e no art. 225 da Lei nº 10.406/02⁵⁰ (Novo Código Civil). Tais artigos autorizam a utilização integral do meio virtual na prestação jurisdicional⁵¹.

A execução fiscal virtual, que vem para dar compatibilidade da prestação jurisdicional com a dinâmica da vida (*e-learning*, *e-commerce*, voto eletrônico, etc.), tem como principais objetivos: 1) agilizar as execuções, com a supressão do tempo destinado às remessas dos autos para intimações pessoais, vista, etc.; 2) dar maior acessibilidade às partes, com ampla, integral e imediata disponibilidade de todos os dados do processo executivo (inclusive acesso remoto); 3) oferecer maior segurança à integridade dos documentos ínsitos no processo (isso caso observadas as normas mínimas de segurança, fato que propiciará a certificação digital); 4) dar maior controle na tramitação dos feitos em face do elevado número de processos nas Varas Fiscais; 5) economizar espaço e otimizar o material humano; 6) reduzir custos; 7) agilizar a busca das informações em meio magnético; 8) incorporar praticidade no gerenciamento das Varas Executivas; 9) propiciar facilidade no manuseio dos documentos eletrônicos.

Como nem tudo são flores, há vários problemas por que passa o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que impedem a implantação imediata da Execução Fiscal Virtual. Dentre eles, podemos citar: 1) a

exigência de uniformidade pelo Conselho da Justiça Federal, que, ao exigir a integração e a compatibilidade de todos os bancos de dados e ao não licitar um programa único para todas as Seções Judiciárias vinculadas aos vários Tribunais Regionais Federais, termina por inviabilizar a implantação imediata da Execução Fiscal Virtual; 2) a deliberação dos membros da cúpula de informática dos Tribunais Superiores e recomendação da Comissão de Padronização da Plataforma Tecnológica da Justiça Federal (Cominf), que limitou os gastos de informática; 3) a impossibilidade de usar alguns *softwares* já desenvolvidos (incompatibilidade de *hardware*, custos elevados de migração do parque de informática, etc.); e 4) inexistência de pessoal qualificado (falta de capacidade técnica) nos quadros de pessoal dos principais credores (Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Conselhos Profissionais, etc.).

É óbvio que a superação dos problemas técnicos e administrativos acima mencionados, por si só, não é capaz de provocar a imediata instalação e utilização da execução fiscal virtual. E tal se dá porque, antes, faz-se necessária a existência de projeto de topologia que seja capaz de: a) determinar segmentos de rede, usuários e pontos de conexão; b) escolher a topologia que estiver melhor adaptada às necessidades do usuário; c) possibilitar a utilização de vários meios de transmissão; d) adotar padrão que implique maior confiabilidade na rede (algoritmo de criptografia, etc.); e e) obter um desempenho aceitável (capacidade/largura de banda suficiente, etc.)⁵².

Faz-se necessário também o desenvolvimento de estratégias de segurança e gerência de rede (para identificar ativos e riscos, desenvolver normas, mecanismos e planos de segurança, obter o comprometimento dos usuários, etc.), a seleção de protocolos de pontes, comutação e roteamento (*switches*, *bridges*, etc.), bem como o investimento em dispositivos de armazenamento das informações (*storage*).

Em outras palavras, é imprescindível o redimensionamento (se necessário) das redes, o investimento em segurança de dados e em Tecnologia de Informação (TI), bem como em treinamento de pessoal.

6.4 Outras Medidas (Administrativas e Judiciais) para Agilização das Execuções Fiscais

Enquanto a Execução Fiscal Virtual não vem, foram adotadas algumas medidas para a tramitação mais célere das execuções fiscais na 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, a saber: 1) elaboração da Portaria nº 02/2006/RACJ/5ª Vara/AL, aprovada pela Corregedoria da 5ª Região, que disciplina vários atos/despachos judiciais — os mais rotineiros — em que é autorizada a aposição da assinatura digital do juiz; 2) instituição de portarias para intimação dos peritos via *e-mail* (Portaria nº 02/2007/RACJ/5ª Vara/AL), para sistematizar e otimizar os atos judiciais e as rotinas administrativas da Secretaria (Portaria nº 04/2007/RACJ/5ª Vara/AL) e para disciplinar o procedimento das hastas públicas (Portaria nº 05/2007/RACJ/5ª Vara/AL); 3) elaboração de nova logística para remessa/recebimento dos autos (por lote, por objeto e por urgência), etc.

CONCLUSÕES

É desafio da nova administração pública um Estado eficiente, que funcione bem e que atenda às expectativas da sociedade.

A sociedade atual não mais aceita mediocridade e incompetência na prestação do serviço público, estando a exigir, cada vez mais, serviços de excelência e com celeridade, além de comportamento adequado e ético dos servidores públicos. Daí a necessidade de se adotar, na

administração pública, conceitos outrora restritos à iniciativa privada (como *benchmarking*, *accountability*, *stakeholders*, etc.), bem como de se investir na capacitação dos servidores, no desenvolvimento da liderança e na atividade de gerenciamento, privilegiando os dirigentes capazes e atualizados, receptivos à aprendizagem e proativos, tudo com vistas ao reconhecimento da legitimidade e da eficiência dos serviços públicos, que deverão ser prestados sempre com responsabilidade social, transparência e ética.

A sociedade deseja, de cada servidor público, mais do que o cumprimento puro e simples de um código de ética. Ela deseja um comportamento ético respaldado em valores cada vez mais autênticos e experimentados, a saber: respeito, transparência, igualdade, discricção, justiça, responsabilidade, honestidade, compromisso, lealdade, qualidade, confiança, cooperação e tolerância.

O Processo Civil vem se aprimorando desde sua criação, pois as alterações implementadas foram além de sua forma operacional, visto que vieram para atender ao anseio social, aprimorando os meios de tutela jurisdicional aplicáveis à disposição do Estado-juiz. Hodiernamente, o Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito ao processo de execução, vem otimizando celeridade, ética e eficiência, procurando atender o vencedor, agilizando a reposição do seu direito, cuidando para não causar prejuízos ao perdedor-executado.

O esforço hermenêutico do jurista moderno volta-se para a aplicação direta e efetiva dos valores e princípios ínsitos em nossa *Lex Mater*. Isso significa dizer que, eclodindo o fenômeno jurídico da colisão entre direitos fundamentais, que apenas poderá ser equacionado à luz das circunstâncias do caso concreto e do direito fundamental específico em pauta, assume lugar de destaque o princípio da proporcionalidade, que servirá de parâmetro no indispensável processo de ponderação dos bens

e valores envolvidos à escorreita solução do problema.

Para tanto, a melhor equação aplicável é a preconizada por Robert Alexy, que impõe a otimização (maximização) da eficácia e a preservação do núcleo mínimo dos direitos fundamentais envolvidos, não podendo admitir-se uma realização plena de um direito fundamental em prejuízo de outro.

Não se deve olvidar, contudo, que, na colisão entre direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana assume importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual o padrão mínimo a ser reconhecido, uma vez que tal princípio é unificador de todo o sistema de direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana não pode servir sempre como carta branca para procrastinação do processo executivo e como imunidade para toda tentativa de constrição do patrimônio do devedor, pois tal princípio deve ser compatibilizado com os outros princípios que regem o processo de execução, bem como com os direitos fundamentais à tutela executiva e à duração razoável do processo, daí a necessidade de se estudar a teoria dos princípios visando à solução do conflito entre os direitos fundamentais e os valores envolvidos no caso concreto.

O direito à tutela executiva, à duração razoável do processo, à moradia, à intimidade e à vida digna é dotado de mesma dignidade constitucional, um não podendo prevalecer em relação ao outro, aprioristicamente, devendo o intérprete-aplicador, verificada a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais, realizar a ponderação dos bens envolvidos através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo.

O atendimento simultâneo da proteção da dignidade da pessoa humana, dos princípios que regem o processo de execução e do princípio da eficiência pode ser plenamente compatível com o direito (fundamental) à tutela executiva e à duração razoável do processo, bastando tão somente,

no caso concreto, ponderar os valores envolvidos, com vistas à obtenção da solução que mais harmonize a proteção do devedor com o direito que o credor tem de buscar, no Estado-juiz, a satisfação do seu crédito.

Com a adoção de simples medidas (administrativas e judiciais) e com a utilização das vantagens do processo eletrônico e dos meios virtuais (já previstos em lei), é possível agilizar a tramitação dos feitos fiscais.

O incentivo à criatividade, o investimento na qualificação do servidor público, a gestão compartilhada, integrada, participativa e transparente, como deve ser a gestão pública, têm o propósito de sepultar, de uma vez por todas, a imagem das Varas Fiscais: de serem lentas, burocráticas e desestimulantes na carreira de juízes e servidores.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *El Concepto y la Validez del Derecho*. Trad. Jorge M. Sena. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

_____. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Tânia. *Mediação e Conciliação*. Apostila do Programa de MBA em Poder Judiciário – FGV – Direito Rio. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o Problema da Efetividade do Processo. *Temas de Direito Processual*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*:

Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União, Brasília, p. 9295, 23 jun. 1994. Seção 1.

CAMPOS, Anna Maria. *Accountability*: Quando Poderemos Traduzi-la para o Português? *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, ano 24, n. 2, p. 30 - 50, fev./abr. 1990.

CAMPOS JR., Raimundo Alves de. *O Conflito entre o Direito de Propriedade e o Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada em 05.10.1988.

CUNHA, José Ricardo. *O Juiz e a Ética*. Apostila do Programa de MBA em Poder Judiciário da Fundação Getulio Vargas – FGV – Direito Rio. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DAVEL, Eduardo; VASCONCELLOS, João (org.). *Recursos Humanos e Subjetividade*. Petrópolis: Vozes, 1996.

DRUCKER, Peter F. *Introdução à Administração*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Los Derechos en Serio*. Trad. Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1995.

_____. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

FARIAS, Edilson Pereira de. *A Colisão de Direitos*. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. São Paulo: RT, 2003.

HESSE, Konrad. La Interpretación Constitucional. In: HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*. Trad. Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

_____. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1980.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. A Ética nas Funções de Estado. *Revista de Direito Upis*. Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, p. 23 - 35, jan. 2003.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MOTTA, Paulo Roberto. *Formação de Liderança*. Apostila do Programa de MBA em Poder Judiciário – FVG – Direito Rio. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

_____. *Planejamento Estratégico*. Apostila do Programa de MBA em Poder Judiciário – FVG – Direito Rio. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. *Reforma Administrativa: o Estado, o Serviço Público e o Servidor*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter. *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1990.

PIOVESAN, Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

REIS, Cláudio. Ética no Serviço Público: Alguns Pontos Fundamentais. *Curso de Multiplicadores da Ética Pública*. Apostila I. Marco Conceitual. Brasília: Enap, 2005.

SANCHEZ-CRUZAT, José Manuel Bandrés. *Derecho Fundamental al Proceso Debido y el Tribunal Constitucional*. Pamplona: Arazandi, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCELZA e BEVILACQUA, Bianor e Roberto. Novos Padrões Gerenciais no Setor Público: Medidas do Governo Americano Orientadas para o Desempenho e Resultados. *Revista do Serviço Público*. Brasília, ano 48, n. 3, p. 133 - 152, set./dez. 1997.

SEGADO, Francisco Fernandez. Teoría Jurídica de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978 y en su Interpretación por el Tribunal Constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 31, n. 12, mar./abr. 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

_____. CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 15., 1994, Foz do Iguaçu. *Anais ...* [?] Foz do Iguaçu: OAB, Conselho Federal, 1994.

TOHÁ e SOLARI, Carolina e Ricardo. A Modernização do Estado e a Gerência Pública. *Revista do Serviço Público*. Brasília, ano 48, n. 3, p. 84 - 103, set./dez. 1997.

WALDO, Dwight. *O Estudo da Administração Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1971.

NOTAS

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Capacitação em Poder Judiciário. FGV – Direito Rio.

² Juiz Federal da 5ª Vara em Alagoas. Mestre em Direito pela UFPE. Mestre em Engenharia Civil (PUC/RJ). MBA em Poder Judiciário (FGV).

³ TOHÁ, Carolina e SOLARI, Ricardo. A Modernização do Estado e a Gerência Pública. *Revista do Serviço Público*. Brasília, ano 48, n. 3, p. 84–103, set./dez. 1997.

⁴ WALDO, Dwight. *O Estudo da Administração Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1971. p. 6.

⁵ Em brilhante trabalho (*Accountability*: Quando Poderemos Traduzi-la para o Português?), publicado na *Revista de Administração Pública* (Rio de Janeiro, ano 24, n. 2, p. 30 - 50, fev./abr. 1990), Anna Maria Campos analisa o problema de se traduzir para o português uma palavra (*accountability*) que é inerente a sociedades cujos cidadãos são conscientes de seus direitos e sabem cobrar dos poderes públicos as suas responsabilidades. Para a autora do texto, *accountability* tende a acompanhar o avanço dos valores democráticos, tais como: igualdade, dignidade humana, participação, representatividade, responsabilidade objetiva do Estado, etc., daí a razão de ela ter concluído que “não haverá tal condição enquanto o povo se definir como tutelado e o Estado como tutor”. Assim, a mensagem principal passada por Anna Campos é a de que, enquanto não se afastar da esfera pública a ideia de que os seus clientes/usuários são vistos como tutelados, o serviço público continuará sendo prestado como se fosse caridade pública, o que é deveras ruim para a credibilidade das instituições. Nos dias hodiernos, a saída está na incorporação do conceito de *accountability* (que pode ser conceituado como o aumento da responsabilidade pelos resultados do administrador público perante a sociedade), bem como na recuperação de valores fundamentais, tais como a cidadania, a liberdade e a justiça social.

⁶ *Planejamento Estratégico*. Apostila do Programa de MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV. p. 58.

⁷ E isso porque é necessário que as organizações que buscam o *benchmarking* como uma ferramenta de melhoria assumam uma postura de “organização que deseja aprender com os outros” para que possa justificar o esforço investido no processo, pois essa busca das melhores práticas é um trabalho intensivo, consumidor de tempo e que requer disciplina. Portanto, *benchmarking* é uma escola onde se aprende a aprender. Mais do que uma palavra mágica, *benchmarking* é um conceito que está alterando consideravelmente o enfoque da administração, em que ele é composto de atributos que determinam o sucesso ou ainda a sobrevivência das empresas/instituições. Saber fazer e adaptar *benchmarking* ao processo da organização pode permitir vislumbrar oportunidades e também ameaças competitivas (para o caso das empresas), constituindo um atalho seguro para a excelência, com a utilização de todo um trabalho intelectual acumulado por outras organizações, evitando os erros e as armadilhas do caminho.

⁸ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter. *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

⁹ DRUCKER, Peter F. *Introdução à Administração*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

¹⁰ MOTTA, Paulo. Op. cit., p. 10.

¹¹ MOTTA, Paulo. Op. cit., p. 18.

¹² A autoconfiança, que é a chave do desenvolvimento pessoal, vem a partir do conhecimento e desenvolvimento das habilidades e ajuda a criar um clima organizacional de maior segurança e crença no êxito futuro (MOTTA, Paulo Roberto. *Formação de Liderança*. Apostila do Programa de MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 14).

¹³ PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. *Reforma Administrativa: o Estado, o Serviço Público e o Servidor*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 168.

¹⁴ REIS, Cláudio. *Ética no Serviço Público: Alguns Pontos Fundamentais*. *Curso de Multiplicadores da Ética Pública*. Apostila I. Marco Conceitual. Brasília: Enap, 2005. p. 2.

¹⁵ REIS, Cláudio. *Ética no Serviço Público*. Op. cit., p. 4.

¹⁶ Expressão dita por Jorge Miranda, insigne constitucionalista português, em palestra proferida na Universidade Federal do Ceará.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978. *Los Derechos en Serio*. Trad. Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1995.

¹⁸ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

²⁰ Sobre a distinção entre regras e princípios, não se pode deixar de fazer menção à obra de Humberto ÁVILA (*Teoria dos Princípios*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007), que expõe uma proposta própria de diferenciação: a proposta heurística entre regras e princípios — e postulados. Para tal autor, o modelo correto a ser aplicado para as normas é o tripartite (regra, princípio e postulado normativo aplicativo). Diferentemente dos princípios, os postulados não visam à consecução direta de um fim, mas cumprem, muito pelo contrário, a função distinta de prescrever e orientar determinados modos de pensamento e argumentação, estruturando, assim, o modo de aplicação das regras e dos princípios, daí a razão de os postulados não se localizarem no plano das regras e dos princípios, mas num metaplan, o que leva o autor a qualificá-los como normas de segundo grau ou normas de aplicação.

²¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 230.

²² Na dicção de Dworkin: “if the facts a rule stipulates are given, then either the rule is valid, in which case the answer it supplies must be accept, or it is not, in which case it contributes nothing to the decision”. DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978. p. 24.

²³ DWORKIN, Ronald. *Los Derechos en Serio*. Trad. Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1995. p. 75–80.

²⁴ ALEXY, Robert. *El Concepto y la Validez del Derecho*. Trad. Jorge M. Sena. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 75.

²⁵ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002. p. 87.

²⁶ Em seu livro *Teoria dos Princípios* (op. cit.), Humberto Ávila não reconhece a especificidade dos princípios no fato de eles poderem e deverem ser ponderados e possuírem uma dimensão de peso, mas prova que isso é também válido para as regras. Tal autor busca, pois, a distinção entre regras e princípios em outra direção, demonstrando que uma das diferenças primordiais encontra-se no fato de as regras terem diretamente a descrição de um comportamento ou a atribuição de uma competência como objeto, visando apenas indiretamente à obtenção de um fim, ao passo que os princípios visam, inversamente, diretamente à consecução de um fim e influem apenas indiretamente nos modos comportamentais ou nas atribuições de competência necessárias para tal, daí a razão de o autor desenvolver uma proposta própria — e diferenciada — de distinção entre regras e princípios.

²⁷ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Op. cit., p. 81.

²⁸ Jorge Miranda, analisando o conceito de *pessoa* na Constituição portuguesa, tendo em vista o art. 1º da Declaração Universal, assim define as diretrizes básicas: “a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é do ‘ser’, não do ‘ter’; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos; e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, v. 4, p. 169.

²⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. *A Colisão de Direitos: a Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem Versus a Liberdade de Expressão e Informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996. p. 54.

³⁰ MIRANDA, Jorge. Op. cit., p. 166 - 167.

³¹ SILVA, José Afonso da. In: Conferência Nacional da OAB, 15., 1994, Foz do Iguaçu. *Anais ...* [?] Foz do Iguaçu: OAB, Conselho Federal, 1994. p. 549.

³² PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1990. p. 318. Tradução livre.

³³ SEGADO, Francisco Fernandez. Teoría Jurídica de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978 y en su Interpretación por el Tribunal Constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 31, n. 12, mar./abr. 1994, p. 77. Tradução livre.

³⁴ SEGADO, Francisco Fernandez. Op. cit., p. 77. Tradução livre.

³⁵ Art. 5º, § 2º, CF/88 – “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 186. Ou, nas exatas palavras de Konrad Hesse: “los bienes jurídicos constitucionalmente protegidos deben ser coordinados de tal modo en la solución del problema que todos ellos conserven su entidad. Allí donde se produzcan colisiones no se debe, através de uma precipitada ‘ponderación de bienes’ o *incluso* abstracta ‘ponderación de valores’, realizar el uno a costa del outro” (HESSE, Konrad Hesse. *La interpretación constitucional*. In: HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*. Trad. Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. p. 45).

³⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da efetividade do processo. *Temas de Direito Processual*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

³⁸ GUERRA, Marcelo. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. São Paulo: RT, 2003. p. 102.

³⁹ Op. cit., p. 102 - 105.

⁴⁰ Cf. PIOVESAN, Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 111.

⁴¹ Cf. SANCHEZ-CRUZAT, José Manuel Bandrés. *Derecho Fundamental al Proceso Debido y el Tribunal Constitucional*. Pamplona: Arazandi, 1992. p. 546.

⁴² Importante verificar que as medidas executivas não ficam adstritas às hipóteses previstas no art. 461, § 5º, do CPC, podendo ser adotada pelo juiz qualquer medida que assegure a proteção do credor e de seu direito fundamental à tutela executiva, sempre com o uso da proporcionalidade e com o respeito aos princípios que regem a execução. Com razão, pois, Marcelo Guerra, quando afirma que: “À luz dos cânones da hermenêutica constitucional (princípio da unidade da Constituição, da máxima eficiência e da concordância prática), a interpretação do *caput* do art. 100 da CF/88 é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público não poderão estabelecer privilégios ou distinções entre os seus credores, sem excluir, integralmente, a possibilidade de serem utilizados outros meios judiciais, quer para assegurar o cumprimento do precatório, quer para complementá-lo, quando desrespeitado pelo Poder Público” (GUERRA, Marcelo. Op.

cit., pp. 210–211).

⁴³ Esse também é o entendimento de Marcelo Guerra (Op. cit., p. 196).

⁴⁴ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. Op. cit., p. 151.

⁴⁵ Idem, ibidem.

⁴⁶ Convênio entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, celebrado em maio de 2001, que contou com a adesão dos Tribunais Regionais Federais.

⁴⁷ Dentre alguns desses problemas, pode-se citar: 1) não permite a repetição da ordem quando não se acha nada no dia, necessitando que o juiz dê nova ordem, com novo recadastramento dos dados, o que a torna inviável numa Vara Fiscal, onde são dadas mais de 300 (trezentas) ordens de Bacen por semana; 2) não tem como impedir que a penhora recaia sobre contas-salários, o que ocasiona, diariamente, uma “chuva de pedidos” para desbloqueio de tais contas, prejudicando o trabalho normal da Vara; etc.

⁴⁸ “Art. 154. [...] Parágrafo Único: Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil.”

⁴⁹ Art. 10 da MP nº 2200-2/2001: “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. [...] § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil [...]”.

⁵⁰ Art. 225 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil): “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

⁵¹ Há outras leis que, com o mesmo propósito, permitem a virtualização dos processos e que também podem servir de base à instituição da execução fiscal virtual (art. 41 da Lei nº 8.935/94 – notários e registradores, os artigos 1º e 2º da Lei nº 9800/99 – fac-símile; e a Lei nº 10.259/01 – dos Juizados Especiais Federais).

⁵² A escolha da topologia adequada a esses parâmetros de necessidade implicará, inclusive, a escolha do tipo de rede mais adequado à infraestrutura do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e de suas Seções Judiciárias (rede em anel, estrela, barra, etc.).